


Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 01/2023

De : Josiane de Oliveira Costa <josiane.costa@al.se.leg.br>

Sex, 12 de jan de 2024 11:37

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 01/2023

 4 anexos

Para : Vinicius Pereira <vinicius.pereira@grupovigseg.com>

Prezado Senhor Vinicius, bom dia!

Segue em anexo resposta do pedido de impugnação.

Att;

De: "Vinicius Pereira" <vinicius.pereira@grupovigseg.com>

Para: "josiane costa" <josiane.costa@al.se.leg.br>, "Josiane costa" <Josiane.costa@al.se.leg.br>

Enviadas: Quinta-feira, 11 de janeiro de 2024 16:48:10

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 01/2023

Prezada Sra. Pregoeira, boa tarde.

Segue em anexo nossa impugnação ao edital do Pregão Presencial de vigilância e monitoramento CFTV nº 01/2023.

Atenciosamente,

Vinicius Pereira
Analista comercial
+ 55 71 99731-7313
www.grupovigseg.com



ALERTA DE BOAS PRÁTICAS:

O cuidado com seus dados pessoais é extremamente importante para nós do Grupo Vigseg. Por isso a empresa cumpre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e conta com um Programa de Governança em Proteção de Dados Pessoais, encontrando-se assim, em conformidade com a Lei 13.709/2018;

*Nota de Sigilo e Confidencialidade: Esta mensagem de e-mail, incluindo seus anexos, enviados em nome da Grupo Vigseg, são para uso restrito do(s) destinatário(s) especificados e podem conter informações confidenciais, sigilosas e privilegiadas. É proibida qualquer publicação, reprodução, cópia, difusão, distribuição, transferência e transmissão não autorizada. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor entre em contato com o remetente informando-o do fato, e depois apague/destrua qualquer cópia da mesma, seus anexos e/ou documentos, bem como o e-mail original que recebeu.

É vedado a qualquer pessoa que não seja o(s) destinatário(s) utilizar, revelar, distribuir ou copiar no todo ou em parte, esta mensagem. Nos reservamos o direito de monitorar todas as comunicações do e-mail através de suas redes.

--

Atenciosamente,

Josiane de Oliveira Costa

Coordenadoria de Licitações e Contratos - Pregoeira



79 3216-6821 | 79 3216-6807

josiane.costa@al.se.leg.br

al.se.leg.br


Av. Ivo do Prado, s/n – Palácio Gov. João Alves Filho – Centro, Aracaju-SE - CEP 49010-050

 **RESPOSTA_DA_PREGOEIRA__assinado.pdf**
268 KB

De : Vinicius Pereira <vinicius.pereira@grupovigseg.com>

Qui, 11 de jan de 2024 16:48

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 01/2023

 6 anexos

Para : josiane costa <josiane.costa@al.se.leg.br>, Josiane costa <Josiane.costa@al.se.leg.br>

Prezada Sra. Pregoeira, boa tarde.

Segue em anexo nossa impugnação ao edital do Pregão Presencial de vigilância e monitoramento CFTV nº 01/2023.

Atenciosamente,

Vinicius Pereira
Analista comercial
+ 55 71 99731-7313
www.grupovigseg.com



ALERTA DE BOAS PRÁTICAS:

O cuidado com seus dados pessoais é extremamente importante para nós do Grupo Vigseg. Por isso a empresa cumpre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e conta com um Programa de Governança em Proteção de Dados Pessoais, encontrando-se assim, em conformidade com a Lei 13.709/2018;

*Nota de Sigilo e Confidencialidade: Esta mensagem de e-mail, incluindo seus anexos, enviados em nome da Grupo Vigseg, são para uso restrito do(s) destinatário(s) especificados e podem conter informações confidenciais, sigilosas e privilegiadas. É proibida qualquer publicação, reprodução, cópia, difusão, distribuição, transferência e transmissão não autorizada. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor entre em contato com o remetente informando-o do fato, e depois apague/destrua qualquer cópia da mesma, seus anexos e/ou documentos, bem como o e-mail original que recebeu.

É vedado a qualquer pessoa que não seja o(s) destinatário(s) utilizar, revelar, distribuir ou copiar no todo ou em parte, esta mensagem. Nos

reservamos o direito de monitorar todas as comunicações do e-mail através de suas redes.

 **Impugnação ao edital- 01.2023 ALSE.pdf**
253 KB

 **2023-11-01 CONTRATO SOCIAL ALTERAÇÃO CONTRATUAL VIGSEG.pdf**
1 MB


 **CNH - ANDRÉ MATTOS-QR COD.pdf**
107 KB

Re: Pedido de Impugnação Pregão Presencial nº 01/2023 - Kairós Segurança

De : Josiane de Oliveira Costa <josiane.costa@al.se.leg.br>

Sex, 12 de jan de 2024 11:40

Assunto : Re: Pedido de Impugnação Pregão Presencial nº 01/2023 - Kairós Segurança

 2 anexos

Para : Ulisses Cassiano <ulissescassiano@nsfgrupo.com.br>

Prezado senhor Ulisses, bom dia!

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação.

Att;

De: "Ulisses Cassiano" <ulissescassiano@nsfgrupo.com.br>

Para: "josiane costa" <josiane.costa@al.se.leg.br>

Cc: "Comercial Kairós" <comercialkairos@nsfgrupo.com.br>

Enviadas: Quinta-feira, 11 de janeiro de 2024 15:21:44

Assunto: Pedido de Impugnação Pregão Presencial nº 01/2023 - Kairós Segurança

Boa tarde.

Segue anexo nosso pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 01/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância humana e de sistema eletrônico com monitoramento remoto CFTV.

Cordialmente,



ULISSES CASSIANO

SUPERVISOR | COMERCIAL CORPORATIVO

+55 83 3113-2121

+55 83 99366-1182

@NSFGRUPO | NSFGRUPO.COM.BR

PARAÍBA | PERNAMBUCO | ALAGOAS | SERGIPE | RIO G. DO NORTE | BAHIA | PIAUÍ | BRASÍLIA | RIO DE JANEIRO



--
Atenciosamente,

Josiane de Oliveira Costa

Coordenadoria de Licitações e Contratos - Pregoeira



79 3216-6821 | 79 3216-6807

josiane.costa@al.se.leg.br

al.se.leg.br

Av. Ivo do Prado, s/n – Palácio Gov. João Alves Filho – Centro, Aracaju-SE - CEP 49010-050

RESPOSTA_DA_PREGOEIRA__assinado.pdf
268 KB

De : Ulisses Cassiano <ulissescassiano@nsfgrupo.com.br>

Qui, 11 de jan de 2024 15:21

Assunto : Pedido de Impugnação Pregão Presencial nº 01/2023 - Kairós Segurança

2 anexos

Para : josiane costa <josiane.costa@al.se.leg.br>

Cc : Comercial Kairós <comercialkairos@nsfgrupo.com.br>

Boa tarde.

Segue anexo nosso pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 01/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância humana e de sistema eletrônico com monitoramento remoto CFTV.

Cordialmente,



ULISSES CASSIANO

SUPERVISOR | COMERCIAL CORPORATIVO

+55 83 3113-2121

📞 +55 83 99366-1182

📱 @NSFGRUPO | 🌐 NSFGRUPO.COM.BR

PARAÍBA | PERNAMBUCO | ALAGOAS | SERGIPE | RIO G. DO NORTE | BAHIA | PIAUÍ | BRASÍLIA | RIO DE JANEIRO



ULISSES 3.png
26 KB

Impugnação ALESE (2).pdf
2 MB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras

ÓRGÃO REQUISITANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 5.888.867,88 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

IMPUGNANTE: Kairós Segurança LTDA, CNPJ 09.377.459/0001-83

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 01/2023, que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras”*.

2. Da análise do edital, verifica-se a presença de diversas cláusulas que restringem a participação de empresas no certame, afrontando, diretamente, ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93, que determina que, *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e **julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Estes são, em síntese, os fatos a considerar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

3. O item 21.5 do instrumento convocatório designa que a impugnação poderá ser apresentada *“Até 2 (dois) dias úteis, antes da sessão pública, nos termos do*

Art. 12º caput, § 1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, qualquer cidadão, licitante ou não, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Após este prazo, independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste Edital, desistindo do direito de impugnar os seus termos a Licitante que, tendo o aceite sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem, cabendo a Pregoeira decidir sobre o requerimento no prazo de 01 (um) dia útil ou 24 (vinte e quatro) horas. A petição será dirigida à autoridade subscriptora do Edital”.

4. Nesse sentido, considerando que a data de abertura do pregão, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no seu Edifício Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Palácio Construtor “João Alves” – 2º andar – Avenida Ivo do Prado s/nº - Centro – Aracaju/SE é no dia 16 de janeiro de 2024. Observa-se, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

III – DO SITE INFORMADO EM EDITAL

5. O respeito à publicidade é necessário, para que se garanta a lisura do procedimento licitatório e, inclusive o atendimento de outros princípios, resultando como nulos os atos praticados em sua desobediência.

6. Nesse sentido, na tentativa de acessar o site disponível em edital, verificou-se que o link não fazia conexão com qualquer informação relativa ao pregão em epígrafe.

O Edital completo e demais informações poderão ser adquiridos no endereço supracitado ou através do site <https://al.se.leg.br/transparencia/processos-licitatorios/>.

Aracaju/SE, 22 de dezembro de 2023.

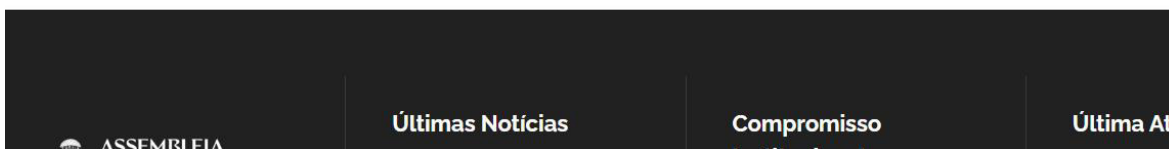
Documento assinado digitalmente



JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA
Data: 22/12/2023 09:56:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Caught exception: SQLSTATE[23000]: [Microsoft][ODBC Driver 17 for SQL Server][SQL Server]Cannot insert the value NULL into column 'ID_EDITAL', table 'bd_assembleia.SLIC.TB_DOWNLOAD_ACESSO'; column does not allow nulls. INSERT fails.



7. Convém registrar que, conforme artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, atentatório contra os princípios da Administração Pública, negar publicidade aos atos oficiais. É justamente a transparência um dos maiores instrumentos aptos a permitir que as contratações feitas pelos órgãos públicos sejam realizadas da maneira mais escorreita possível¹. Por estes motivos, requer-se a regularização do site informativo desta licitação.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço). Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. Revista, amp. E atualiz. 11. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. P. 115-116

configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração².

Pois bem.

IV.a – ITEM 3.2

9. O item 3.2 prevê:

3.2 O salário normativo da categoria utilizado foi de R\$ 1.464,08 (hum mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), conforme Convenção Coletiva 2023, com vigência a partir de 01.01.2023.

10. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o salário está inferior ao que preconiza o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 do Estado do Sergipe. Vejamos:

Parágrafo Primeiro – A partir de 01.05.2023, o salário-base da função de vigilante passará de R\$1.464,08 (um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) para R\$ 1.484,28 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos); percentual de 1,38% (um ponto trinta e oito por cento) correspondente ao índice negociado em reunião das comissões de negociação, e autorizado nas assembleias no sindicato laboral e patronal.

11. Consta, ainda, planilhado no Termo Aditivo:

² Processo TC 08963/22



KAIRÓS
SEGURANÇA LTDA.

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
PRIVADA ARMADA E DESARMADA

ESCOLTA ARMADA
SEGURANÇA PESSOAL

TRANSPORTE DE VALORES
CUSTÓDIA, TESOUREARIA BANCÁRIA

MONITORAMENTO DE SISTEMAS
DE SEGURANÇA ELETRÔNICA

GRUPO
NSF
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

FUNÇÃO	PISO
VIGILANTE PATRIMONIAL	R\$1.484,28
VIGILANTE PATRIMONIAL DE EMPRESAS ORGÂNICAS	R\$1.484,28
VIGILANTE DE ESCOLTA ARMADA	R\$1.814,87
VIGILANTE CONDUTOR DE ESCOLTA ARMADA	R\$1.953,98
SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA	R\$2.456,68

12. Por estes motivos, requer-se, desde logo, a retificação do item, em concordância ao Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023.

IV.b – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – 10.4.1

13. O item 10.4.1 do instrumento convocatório, *ipsis litteris*, aduz que:

Apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, distinta, não pertencente ao grupo da licitante, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, da região em que os serviços forem prestados, e que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as do objeto desta licitação (inciso II, § 1º do Artigo 30, da Lei 8.666/93, em sua atual redação);

14. No entanto, o artigo 30, II, §1º, da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

KAIRÓS SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 09.377.459/0001-83
Rua Professora Egídia Wanderley Abrantes de Carvalho, 175 - Sala 101 - Pedro Gondim - João Pessoa/PB
CEP: 58031-100 - Telefone: (83) 3255-5319
e-mail: kairos@nsfgrupo.com.br

FILIAL PERNAMBUCO
CNPJ: 09.377.459/0002-64
Rua São João Batista, 418 - Jardim Atlântico - Olinda/PE - CEP: 53140-110
Telefone: (81) 3576-0898

FILIAL SERGIPE:
CNPJ: 09.377.459/0003-45
Av. Simeão Sobral, 723 - Santo Antônio - Aracaju/SE - CEP: 49060.-640
Telefone: (79) 3211-3553

FILIAL ALAGOAS:
CNPJ: 09.377.459/0004-26
Rua Dez de Novembro, 146 - Pitanguinha - Maceió/AL - CEP: 57052-220
Telefone: (82) 3013-4978

FILIAL RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ: 09.377.459/0005-07
Av. Interventor Mário Câmara, 2339 - Cidade da Esperança - Natal/RN - CEP: 59070-600
Telefone: (84) 3605-0275

FALE CONOSCO
☎ (83) 3113-2121
✉ contato@nsfgrupo.com.br
📱 [@nsfgrupo](https://www.instagram.com/nsfgrupo)
🌐 www.nsfgrupo.com.br

15. Vê-se que o edital restringe a competição ao determinar a exigência do atestado a ser “(...) *devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, da região em que os serviços forem prestados* (...)”. Não é isto o que prevê a legislação, tampouco a jurisprudência sobre o assunto.

Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da **Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

16. Ademais, a exigência contraria as previsões dos artigos 170³, parágrafo único e 5º, XIII⁴ da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que esta previsão só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade.

IV.b.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – 10.4.2

17. Divide-se a qualificação técnica em capacidade técnico-operacional, que estaria relacionada à aptidão da empresa e capacidade técnico-profissional, que estaria relacionada à aptidão dos profissionais que participem do quadro da empresa.

18. Ao analisar o edital, verifica-se exigências que não se adunam com o art. 30 da Lei nº. 8.666/93. Vale lembrar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal estabelece, expressamente, que o processo de licitação “somente permitirá as exigências

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social

⁴ XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

19. O edital, de forma irregular, requer no item 10.4.2, “*Comprovante de Registro ou inscrição (que demonstre regularidade) junto ao Conselho Regional de Administração - C.R.A, da região em que estiver vinculada à empresa*”. Sobre esta matéria e em caso similar, que houve a exigência de apresentação de CRA, o Prof. Ronny Charles (2021, p. 507)⁵ explica:

O TCU determinou ao IBAMA que não incluisse, em editais de licitação, exigência relativa ao registro ou à inscrição de empresa, da área de informática, no Conselho Regional de Administração (CRA). Prescreveu também que o órgão não exigisse que os atestados de capacidade técnica, referentes à atividade de informática, fossem registrados no Conselho Regional de Administração (CRA) ou em qualquer outro conselho profissional, por falta de amparo legal.

20. Nesse sentido, caminha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. -Cinge-se a controvérsia ao exame da obrigatoriedade, ou não, do réu adequar o edital de licitação, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recepcionista, exigindo, entre os requisitos de qualificação técnica das empresas eventualmente contratadas, a inscrição no conselho de administração, bem como a comprovação de que possuem um administrador Responsável Técnico pela execução dos serviços licitados. - No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 4.769 /65 que, em seu art. 15, estabelece que "serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que **explorem**, sob qualquer forma, atividades de **Técnicos de Administração**". - A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual "A **atividade profissional de Técnico de Administração** será

⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. Revista, amp. E atualiz. 11. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021



KAIRÓS
SEGURANÇA LTDA.

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
PRIVADA ARMADA E DESARMADA

ESCOLTA ARMADA
SEGURANÇA PESSOAL

TRANSPORTE DE VALORES
CUSTÓDIA, TESOURARIA BANCÁRIA

MONITORAMENTO DE SISTEMAS
DE SEGURANÇA ELETRÔNICA

GRUPO
NSF
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, Planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". -Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de 1 Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência. - Na hipótese, verifica-se que o edital de Pregão Eletrônico 0081/2015, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, tem por objeto "a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços** - recepcionista discriminado (s) no anexo I e I-A, deste Edital" (fl. 18). Dessa forma, considerando que a intenção da Secretaria Estadual de Saúde é a contratação de empresa prestadora de mão-de-obra especializada, na modalidade de recepcionista, bem como que tal especialidade não se enquadra no rol das atividades típicas de Administrador, elencadas no artigo 2º da Lei 4.769 /65, **mostra-se que o Réu não se encontra obrigado a exigir, em seu edital, a inscrição no Conselho Regional de Administração, como requisito de qualificação técnica.** -Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REOAC: 01333007320154025001 ES 0133300-73.2015.4.02.5001, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 21/06/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA) **Grifamos.**

21. Vislumbra-se, portanto, que a Jurisprudência e o TCU⁶ têm entendido que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), **deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**⁷.

IV.b.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Itens 10.4.3, 10.4.4, 10.4.4.1, 10.4.5

⁶ Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2
⁷ TCU – Acórdão nº 1.264/2006 – Plenário

KAIRÓS SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 09.377.459/0001-83
Rua Professora Egídia Wanderley Abrantes de Carvalho, 175 - Sala 101 - Pedro Gondim - João Pessoa/PB
CEP: 58031-100 - Telefone: (83) 3255-5319
e-mail: kairos@nsfgrupo.com.br

FILIAL PERNAMBUCO
CNPJ: 09.377.459/0002-64
Rua São João Batista, 418 - Jardim Atlântico -
Olinda/PE - CEP: 53140-110
Telefone: (81) 3576-0898

FILIAL SERGIPE:
CNPJ: 09.377.459/0003-45
Av. Simeão Sobral, 723 - Santo Antônio -
Aracaju/SE - CEP: 49060.-640
Telefone: (79) 3211-3553

FILIAL ALAGOAS:
CNPJ: 09.377.459/0004-26
Rua Dez de Novembro, 146 - Pitanguinha -
Maceió/AL - CEP: 57052-220
Telefone: (82) 3013-4978

FILIAL RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ: 09.377.459/0005-07
Av. Interventor Mário Câmara, 2339 -
Cidade da Esperança - Natal/RN -
CEP: 59070-600
Telefone: (84) 3605-0275

FALE CONOSCO
 **(83) 3113-2121**
 contato@nsfgrupo.com.br
   [@nsfgrupo](https://www.instagram.com/nsfgrupo)
 www.nsfgrupo.com.br

- 10.4.3 e 10.4.4 – QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

22. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas **dentro das nuances e particularidades** que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público⁸.

23. De mais a mais, *“devemos lembrar que as regras licitatórias da Lei n.º 8.666/93, inclusive suas exigências de habilitação, devem irrestrita homenagem e obediência aos ditames constitucionais; lembramos, pois nunca é demais tal recordação, que nossa Carta Política ‘somente admite de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’”*⁹. A questão que precisa ser entendida, em uma realidade econômica que cada vez mais se distancia daquela vivida em 1993, é que, impor uma vinculação ao quadro permanente impede que a grande parte das empresas interessadas participem do certame. Vejamos:

Acórdão 3144/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício.

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

24. Inclusive, o próprio TCU, no julgamento do Acórdão 1450/2022, definiu as formas de apresentação do vínculo:

Acórdão 1450/2022 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Qualificação técnica. Documentação. Comprovação. Declaração. Vínculo empregatício. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Contrato.

⁸ STJ – Resp 295806/SP – Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Segunda Turma – DJ 06.03.2006 p. 275

⁹ Ob cit. 2021, p. 516

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

25. Ora, as leis são instrumentos para atingir objetivos sociais importantes e para alcançá-los, sem gerar disfunções, de modo que não **deve ser exigida** a comprovação do vínculo empregatício entre os profissionais técnicos e a empresa licitante somente por meio de carteira de trabalho assinada ou por intermédio de participação societária, sendo **suficiente** a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. É **neste sentido que orientou o TCU no Acórdão 12879/2018** Primeira Câmara. Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

- 10.4.4.1 – REGISTRO DA EMPRESA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

26. São reprovadas, pelos órgãos de controle, cláusulas que imponham excessivo rigor a tais exigências. Observa-se que o edital impõe limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação.

27. Em verdade, a **legislação admite**, apenas e tão somente, a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. O que não se observa no presente certame, uma vez que o **atestado não pode ser em nome do engenheiro e sim da licitante**.

28. Nesse sentido, caminha a jurisprudência, senão vejamos:

Acórdão 150/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Declaração.

É **irregular a exigência**, como requisito de habilitação, de **declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação** (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 829/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Inscrição. Local. Habilitação de licitante.

É **irregular a exigência**, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal **requisito é o momento de início do exercício da atividade**, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

29. Ressalta-se: Somente admite-se exigências de qualificação técnica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações**. Esse também é o entendimento quando da exigência de registro no CREA.

Acórdão 1542/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física. É **irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea**, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. **(Grifamos)**

TCU. Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz. É **irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados**, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

10.4.5 – DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELOS SINDICATOS

30. A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame.

31. A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações não se encontra prevista em lei, razão pela qual deve ser afastada a norma restritiva prevista no Edital. Nesse sentido, caminha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA. DOCUMENTOS HABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A controvérsia instaurada nos presentes autos gira em torno da legalidade da exigência de documentos habilitatórios, para habilitação em pregão, em específico, da certidão de regularidade sindical. 2. No caso, o item 11.5.3, do Edital de Pregão Eletrônico n. 271/2015 - 01 DNIT, e o item 21.1, alínea h, do Termo de Referência (Anexo I, do Edital) exigiram como requisito de habilitação a certidão de regularidade sindical do impetrante. 3. **A exigência de certidão de regularidade sindical não encontra fundamento nos arts. 27 e seguintes, da Lei 8.666/93, cuja interpretação deve ser estrita, não se podendo criar novos requisitos ou cobrar outros documentos, sob pena de frustrar a ampla competitividade do processo de licitação e o tratamento igualitário a ser concedido aos participantes.** 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - AC: 00084435020154013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 02/09/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/09/2020 PAG PJe 17/09/2020 PAG) **(Grifamos)**

32. Frisa-se: A lei admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não a **imposição de quitação** de valores em relação a tais entidades, de modo que tal exigência é ilegal e não deve prevalecer.

10.10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM NOME DA LICITANTE

33. O item 10.10 do edital requer, de forma irregular e sem respaldo na legislação (Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2020), o seguinte:

10.10. Todos os documentos de habilitação deverão estar em nome da LICITANTE, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local da sede da empresa LICITANTE. Se a licitante for à matriz, todos os documentos deverão estar com o nome da matriz, e se a licitante for à filial, todos os documentos deverão estar com o nome da filial, inclusive a autorização de funcionamento e os atestados de capacidade técnica. As únicas exceções são aqueles documentos que forem emitidos somente em nome da matriz, como o Balanço Patrimonial e a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Não se aceitarão, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial.

34. No entanto, Senhora Pregoeira, **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica.** Este entendimento está constante no Acórdão nº. 3.056/2008 Plenário:

Acórdão nº 3.056/2008 Plenário – III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressenete-se de exame mais dedido na doutrina administravista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito. 9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. 10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente. 11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: "Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos

localizados no Brasil ou no exterior. § 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias". 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, **o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante.** Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

35. Ora, por força do princípio da unicidade da personalidade jurídica, assim como, sob a prisma do Direito Civil (art. 75, § 1º, CC), matriz e filial são parte de uma mesma pessoa jurídica, embora possuam estabelecimentos e CNPJ diversos.

36. Nessa sistemática o tribunal de Justiça de Minas Gerais, firmou o entendimento de que "(...) *independentemente se matriz ou filial, pelo princípio da unicidade da personalidade jurídica, a personalidade da sociedade empresária no presente caso é uma, o que vale dizer, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos (...).*" (relatora: Lilian Maciel)¹⁰.

37. Assim sendo, é inconteste ser matriz e filial uma só pessoa jurídica, de modo que observada as condições de habilitação, em regra, "quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da licitação, todos os

¹⁰ (AC 5011381-47.2019.8.13.0702 MG, Relator(a): Lílian Maciel, Câmaras Cíveis / 20ª C MARA CÍVEL, julgado em 24/02/2021, publicado em 25/02/2021)

demais que a integram estarão aptos a executar as obrigações contratuais em termos técnicos e econômico-financeiros¹¹.

38. Nesse sentido, por todo o exposto, e sob a premissa da unicidade da personalidade jurídica, segundo o qual, matriz e filial é parte integrante na mesma pessoa jurídica¹², requer-se a retirada do item 10.10, do instrumento convocatório.

V – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

39. A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso, **deve ser proporcional ao objeto contratual**.

40. No que diz respeito à igualdade, o caput do artigo 5º da Constituição Federal brasileira estabelece o Princípio da Isonomia como um dos mais importantes e, no que tange as contratações públicas, a lei máxima define:

Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

¹¹ Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Abril de 2022. Disponível em <https://zenite.blog.br/em-contrato-de-estatal-ha-possibilidade-de-substituir-o-cnpj-da-matriz-pelo-da-filial/>.

¹² EMENTA: APELAÇÃO CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO COM CNPJ DA MATRIZ. EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PELA FILIAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL TAMBÉM PELA FILIAL PARA OBTENÇÃO DO PAGAMENTO. CONDUTA ACERTADA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ART 85, §3, DO CPC.

- Não há vedação legal e nem proibição do TCU para que a filial execute o contrato firmado pela empresa, ainda que no momento da licitação, o CNPJ utilizado tenha sido o da matriz, desde que seja apresentada a certidão de regularidade fiscal abrangendo ambos os estabelecimentos, demonstrando-se o cumprimento de tal requisito de habilitação, em obediência ao disposto no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93. (...)

(AC 10702150570480001 TJ-MG. Relator Wagner Wilson. Julgamento 31 de outubro de 2019. publicação em 08/11/2019)

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]"

41. Assim, considerando que a cláusula restringe a competitividade, com a possível inabilitação de empresas decorrente de regras do Edital em desacordo com a lei de Licitações, com impacto na isonomia da licitação e risco de não ser obtida a proposta para a Administração, requer-se a sua reformulação.

42. Sabe-se que a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar determinado serviço. O art. 30, ao enumerar a documentação relativa, já estabelece uma lista exhaustiva, quando impõe a limitação. No entanto, no presente caso, não é o que se percebe quanto a exigência dos itens 10.4.1, 10.4.2, 10.4.3, 10.4.4, 10.4.4.1, 10.4.5 e 10.10, de modo que não deve prevalecer.

VI – CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja **recebida** e julgada **procedente**, para a retirada das exigências dos itens 3.2, 10.4.1, 10.4.2, 10.4.3, 10.4.4, 10.4.4.1, 10.4.5 e 10.10, por serem manifestamente ilegais.

Requer, por fim, que, em sendo acolhida a r. impugnação, seja publicado novo edital com as mudanças consignadas, observados os prazos e publicações de estilo.

Pede deferimento.

Aracaju – SE, 11 de janeiro de 2024.

LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA:03449183435 Assinado de forma digital por LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA:03449183435
Dados: 2024.01.11 13:29:39 -03'00'

KAIROS SEGURANÇA LTDA.
Lincoln Thiago de Andrade Bezerra
RG nº 2.429.730 SSDS/PB
CPF nº 034.491.834-35
Diretor Presidente

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Ref.: Pregão presencial n.º 01/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras, conforme especificações contidas no Edital, além de uma sala de monitoramento composta por uma estação de visualização com vídeo wall, com 4 TVs full HD e uma estação de visualização simples para operação do sistema de CFTV, conforme especificações contidas no Edital.

VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.542.518/0003-70, com sede na Rua Laudicéa Ferreira Andrade, 41- Inácio Barbosa - Aracaju - Sergipe - CEP: 49040-730, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento na legislação orientadora do presente certame, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos subitens 14.2.10 e 14.10.11 do Anexo VI- Termo de referência do edital, lastreada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Saliente-se de início a tempestividade da presente impugnação, uma vez que, conforme consta no item 21.5 do edital 01/2023, em conformidade com o art. 12º caput, § 1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, a impugnação pode ser feita até 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública

Assim, estando a data de sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de preços marcada para 16/01/2024, o prazo para apresentação da presente impugnação encerra-se no dia 12/01/2024.

Irrefutável é, portanto, a tempestividade da presente Impugnação.

VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA

Rua Laudicéa Ferreira Andrade, 41-Inácio Barbosa - Aracaju – Sergipe
CEP: 49040-730 • Telefax: (71) 3042-9225 • comercial@grupovigseg.com

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Pretende essa Contratante a contratação de serviços contínuos de vigilância e segurança patrimonial ostensiva, tendo a Vigseg, ora aqui Impugnante, interesse em participar do certame.

Entretanto, ao analisar o Edital deparou-se com exigências em desalinho com a legislação de regência, as quais frustram o caráter competitivo e isonômico do certame, merecendo, pois, ser revista por essa D. Comissão, conforme será delineado a seguir.

2.1. Da irregularidade da exigência de comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração – C.R.A. Item 10.4.2 do Edital.

Conforme art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.

Nesta linha de inteligência o Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência no REsp 1.236.002 firmou o entendimento de que o registro de empresas no Conselho de administração deverá levar em conta a atividade básica da empresa. Portanto, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se torna indispensável quando constituída para atividades finalísticas de administração, conforme art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.

Ocorre que, no caso em apreço, as empresas especializadas na prestação de serviços de segurança para executarem os serviços previstos em instrumento convocatório, por corolário lógico, não exercem atividades principais de administração.

A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União a respeito:

Nas licitações públicas é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão

de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

Ao apreciar a questão retromencionada, explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”.

No caso em apreço, a empresa de vigilância e segurança não exerce atividade precípua de administrador. Destarte, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, à exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança.

2.2. Da irregularidade da exigência de comprovação do licitante possuir no seu quadro permanente de pessoal, na data de apresentação da proposta, profissional legalmente habilitado em administração de empresas. Item 10.4.3 do edital.

Sob prisma similar da exigência de comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração, o instrumento convocatório dispõe sobre a necessidade de comprovação de profissional legalmente habilitado em administração de empresas no ato de apresentação de proposta. Entretanto, tal exigência demonstra-se de desarrazoada, vez que não condiz com o objeto finalístico da prestação de serviços finalísticos do objeto contratual.

Ademais, a imposição de demonstração de necessidade de comprovação de existência de vínculo profissional permanente de responsável técnico à empresa antes da assinatura do contrato com a Administração Pública ocasionaria custos excessivos para os licitantes, que antes da participação do certame precisariam contratar e pagar antecipadamente por profissional inscrito perante o conselho profissional sem a certeza de se lograr vencedora do

certame. Por vez, os licitantes que adotassem todas as medidas arcando com a contratação prévia de técnico em administração ainda na fase de habilitação e não fossem declarados vencedores arcariam com prejuízo desnecessário.

Com efeito, a exigência de gastos antecipados a critério de qualificação técnica afastaria empresas interessadas em participar do certame, restringindo a competitividade e ensejando prejuízo para a própria Administração Pública, que passaria a contar com menor número de interessados.

Através de distintos acórdãos o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela desnecessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita na fase de habilitação. Vejamos:

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante. Acórdão 3291/2014—TCU — Plenário.

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2282/2011—TCU — Plenário.

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e

30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015— TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015— TCU — Plenário.

Conforme exposição, caracteriza-se ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do item 10.4.3 do edital.

2.3. Da irregularidade da exigência comprovação de registro da empresa e do responsável técnico no CREA. Item 10.4.4. e 10.4.4.1 do edital.

Em observância ao objeto do certame, trata-se de licitação para a contratação de empresa que tem como atividade os serviços de segurança e vigilância ostensiva, bem como, segurança eletrônica por meio do monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Destarte, denota-se que a atividade principal do objeto do edital em questão não é característica de atividade principal de engenharia, não podendo exigir-se na habilitação a indicação da empresa e técnico com inscrição no referido conselho.

Diferentemente, quando já se tem um contrato a ser cumprido com a administração e o serviço exigir-se que um técnico devidamente competente e qualificado possa fazer o serviço, o que pode ser comprovado no ato do início das instalações dos equipamentos. **Sendo que o referido serviço de instalação de equipamentos eletrônicos de segurança e manutenção não é serviço exclusivo de engenheiro e sim de responsável técnico na área de Eletricidade/Elétrica.**

Nesse ponto, por serem empresas de vigilância e monitoramento, podem realizar a subcontratação de profissional capacitado para implementação dessa tecnologia, em momento posterior à contratação.

Cumpramos enfatizar que os serviços de implantação e manutenção de sistemas de segurança são sujeitos a fiscalização do CRT e não do CREA.

Por meio Lei Federal nº 13.639/2018 foi criado o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais, os quais podem exercer suas atividades livremente, dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985.

Nessa senda, é certo que com a criação dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) não mais possui a competência de fiscalizar as atividades profissionais atribuídas a técnicos, como no presente caso, sendo a referida responsabilidade **total e exclusiva do CRT**, conforme art. 12, inciso VII, IX e XVI da Lei nº 13.639/2018, abaixo transcrito:

“Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

(...)

VII – cobrar as anuidades, as multas e os **Termos de Responsabilidade Técnica**;

(...)

IX – **fiscalizar o exercício das atividades de técnicos** industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;

(...)

XVI – operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica;”

Nota-se, portanto, que tal exigência é desarrazoada e ilegal, ferindo a ampla competitividade e legalidade do referido certame, pois ocasiona restrições à empresas que possuam responsáveis técnicos com registro em conselho distinto.

2.4. Da ilegalidade de condicionante de apresentação expedida pelos sindicatos laboral e Patronal da sede da licitante, comprovando regularidade com as obrigações sindicais. Item 10.4.5. do edital.

A Lei nº 13.467, de 2017, denominada como a Reforma Trabalhista alterou a redação dos art. 578 e 579 que versava justamente sobre a contribuição sindical, passando a prever que a mesma não seria obrigatória e automática, necessitando de previa autorização do trabalhador, conforme dispositivo:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Com a reforma trabalhista, a Contribuição Sindical Patronal se tornou opcional, e o pagamento deve ser feito apenas se o empregador optar por contribuir.

Em que pese o STF através do Tema 935 tenha firmado a tese de que “é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” e o referido entendimento tenha efeito erga omnes, ainda não houve o trânsito em julgado, estando pendente de julgamento de embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República para modulação de seus efeitos no tempo, se a decisão terá aplicação retroativa ou não, haja vista que está concluso ao Relator desde 21/11/2023.

Não obstante, oportuno frisar que as contribuições são previstas nos acordos e convenções coletivas que fixam o prazo de oposição, prazo tal que já transcorreu, padecendo assim a observância o referido tema.

Pelo exposto, a exigência de certidão de regularidade sindical labora e patronal carece de razoabilidade e afronta aos princípios de segurança jurídica, bem como, atenta contra o caráter competitivo do certame, afastando potenciais interessados e restringindo o universo de participantes.

3. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Faz-se necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima não sejam observados, visto que o Edital deve restringir suas exigências à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Assim, para se atestar que determinada proposta é a melhor para o erário, faz-se necessário assegurar aos concorrentes a mesma condição de disputa, afastando as exigências que não se mostrem essenciais.

Veja-se a vedação trazida pelo artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da**

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em que pese o Administrador Público possua margem de escolha deixada pela lei para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte entre as opções juridicamente legítimas não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Portanto, o edital da licitação não pode conter exigências de habilitação que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Nesta linha de intelecção, as referidas exigências do Edital não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da proibição de restrição do caráter restritivo da participação do processo licitatório:

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Pelo exposto, deve o Edital n.º 01/2023, ao considerar o princípio basilar da Isonomia, apreciar a impugnação dos itens previstos para qualificação técnica, evitando assim, assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

Por todos esses motivos, e em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, pugnamos pela legítima e necessária a alteração do instrumento convocatório por parte desta Exma. Pregoeira que certamente atuará com supedâneo nas normativas atuais, e retirará as exigências desnecessárias que restringirão a participação de mais concorrentes no certame, indo de encontro ao que prevê a legislação vigente.

4. DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para que seja reeditado o Edital de Licitação para excluir as exigências contidas nos subitens 10.4.2, 10.4.3, 10.4.4, 10.4.5, com fito de salvaguardar a legalidade estrita bem como, obter a proposta mais vantajosa para administração, restaurando a isonomia e o amplo caráter competitivo do certame, com a republicação do mesmo e designação de nova data para a abertura do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju, 11 de janeiro de 2024.



VIGSEG-VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CNPJ/MF 04.542.518/0003-70

André Fonseca Mattos

Sócio Administrador



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº
01/2023**

PROCESSO nº 00800-8/2023 (Licitação nº 001/2023 – Pregão Presencial nº 001/2023)

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras, conforme especificações contidas no Edital, além de uma sala de monitoramento composta por uma estação de visualização com vídeo wall, com 4 TVs full HD e uma estação de visualização simples para operação do sistema de CFTV, conforme especificações contidas no Edital. Os serviços serão prestados nas dependências e Anexos Administrativos deste Poder Legislativo.*

A empresa **VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA., CNPJ nº 04.542.518/0003-70**, e a empresa **KAIRÓS SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.377.459/0001-83**, apresentaram, no dia 11 de janeiro de 2024, impugnação ao edital Pregão Presencial nº 001/2023.

Contudo, também no dia 11 de janeiro de 2024, o processo licitatório foi suspenso para análise e julgamento do pedido de impugnação apresentado por uma empresa interessada em participar do certame, como se verifica no site deste Poder Legislativo:

Arquivos Anexos:

Descrição	Disponibilização
01 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA DA PREGOEIRA	11/01/2023 às 11:00
02 - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL	26/12/2023 às 07:00
03 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA	03/01/2024 às 13:42
04 - AVISO DE SUSPENSÃO	11/01/2024 às 10:00

O aviso de suspensão possui a seguinte redação:

A pregoeira da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe informa que o referido processo licitatório acima, foi **SUSPENSO** para análise e julgamento do pedido de impugnação apresentado por uma empresa interessada em participar do mesmo.

Esclarecemos que após julgamento e adequações necessárias, o edital será retificado e agendado nova data para abertura da sessão.
(destaque nosso)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE SERGIPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, considerando que o edital e o termo de referência estão sendo reanalisados pelos setores responsáveis desta Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com a finalidade de que sejam realizadas retificações, esta Pregoeira deixa de analisar as impugnações apresentadas, pois o instrumento convocatório não está na sua redação final.

Destacamos que, após a republicação do edital, os prazos para esclarecimentos e impugnações serão reabertos, possibilitando aos presentes Impugnantes, caso desejem, a apresentação dos mesmos ou de novos pedidos de impugnação.

É como decido.

Aracaju (SE), 12 de janeiro de 2024.

Josiane de Oliveira Costa
Pregoeira

Documento assinado digitalmente



JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA

Data: 12/01/2024 11:31:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>